

## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Dispõe sobre a livre escolha do Direito da gestante em agendar o parto na Unidade Hospitalar e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N°: 3/9 /15

## A Câmara Municipal de Serra DECRETA:

- Art. 1º As gestantes do Município de Serra poderão escolher o hospital da rede Pública Municipal de Saúde para realização do parto.
- Art. 2° A opção de que trata o art. 1° deverá ser feita com até 2 (dois) meses de antecedência da data originalmente prevista para o parto, por meio de comunicação escrita, assinada pela gestante, esposo, companheiro, mãe da gestante, pai da gestante ou seu procurador.
- Art. 3° Tratando da opção hospitalar do art. 1° deverá considerar a capacidade de leitos na maternidade desejada, a demanda será feita conforme disponibilidade possível.
- Art. 4° A regulamentação da presente lei será feita no prazo que couber.

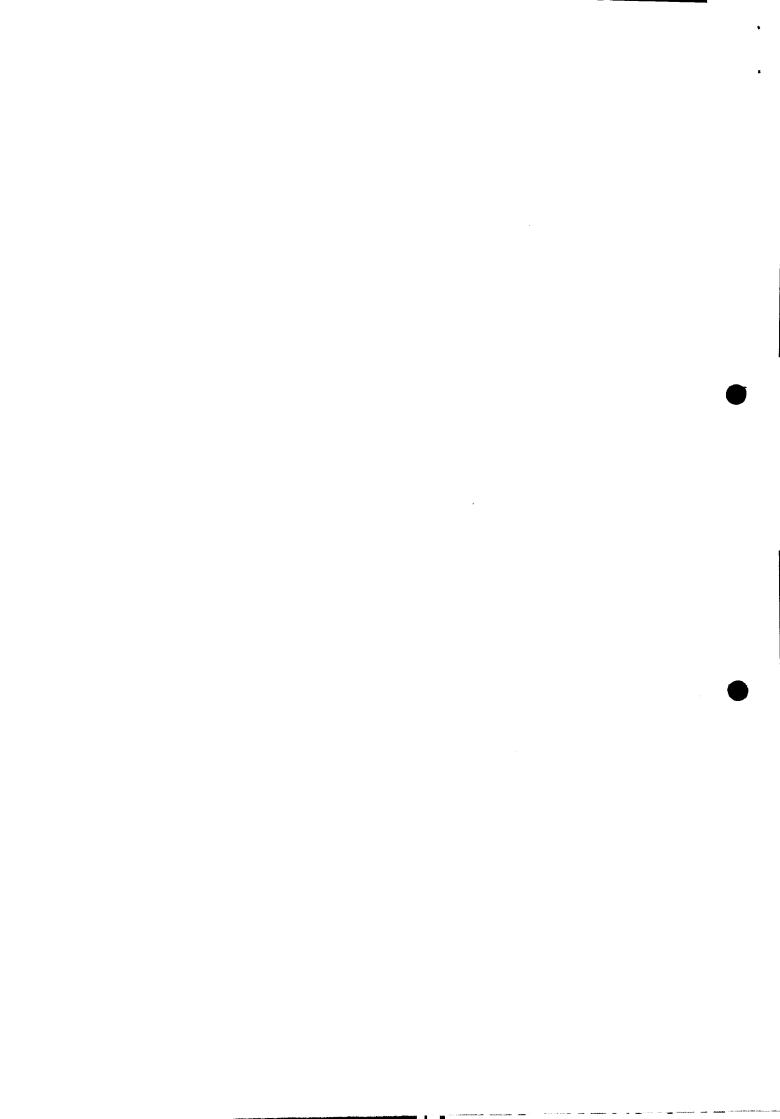


Art. 5° As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 11 de dezembro de 2015.







## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, objetiva garantir a gestante à opção de escolher a Unidade Hospitalar em que entende ser a mais adequada e capacitada para o parto, motivada em especial por uma confiança e segurança estabelecida em determinada Unidade Básica de Saúde Municipal.

Considerando que durante a gestação, sabemos da pressão psicológica e sentimental que sofre a gestante, esse motivo justifica a possibilidade de que ela possa optar pelo local do seu parto, o que fará com que ela se sinta mais confortável, em um ambiente diverso do seu lar.

Atualmente, as mães têm seu tratamento gestacional feito em uma Unidade Básica de Saúde (UBSF) e sua gestação é acompanhada por um médico, no entanto no momento do parto, acaba tendo que se valer mais próximo de sua residência, o que nem sempre é a melhor opção para ela.

Os Princípios Fundamentais existentes na nossa Constituição, garante ao cidadão a liberdade à segurança, conforme artigo 5°, sendo assim a mãe tem por opção ter seu filho em local mais adequado a ela para realizar seu parto.

No tocante a competência, está tem por referente matéria relativa à proteção da saúde de competência de todos os entes federativos, conforme Constituição Federa.

"Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal."

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 11 de dezembro de 2015.

CANARAN INTERPAL DA SERRA Antanio Gilva Gomes Vereggor - PMDB

		<b>₩</b> •	į.